

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

OLIVEIRA, Isabelle Cristine<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Discente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – Itapeva/SP

RUSSI, Leonardo Mariozi<sup>2</sup>

<sup>2</sup>Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT- Itapeva/SP

### **RESUMO**

A violência contra a mulher é classificada como física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, quando ocorre em ambiente doméstico caracteriza-se violência doméstica, que tem a Lei nº 11340, de 2006 como mecanismo de combate e intervenção. Apesar de propor medidas protetivas favoráveis a vítima, a Lei Maria da Penha pode apresentar-se falha em sua aplicação prática, propiciando múltiplas formas de violência. Diante do exposto, a pesquisa teve como objetivo discorrer sobre a eficiência das medidas protetivas propostas na Lei nº11340 de 2006 frente a violência doméstica contra a mulher. A metodologia adotada foi o Levantamento de Literatura, com buscas em bases de dados fidedignas na área do Direito. Foi possível observar que ainda há descumprimento das medidas protetivas deferidas das quais muitas permanecem impunes, sendo notável também o preconceito no ato da denúncia de violência doméstica, principalmente quando a queixa não se trata de violência física. Notou-se a falta de delegacias especializadas, principalmente em regiões interioranas, prejudicando o atendimento inicial e seguimento dos casos, falta de monitorização do agressor e das medidas de proteção, colocando em risco a integridade da mulher. Torna-se fundamental que haja mais pesquisas científicas sobre este tema e ações multisetoriais no combate a violência doméstica e garantia da eficácia das medidas protetivas.

**Palavras chave:** Doméstica, Mulheres, Proteção, Violência

**Linha de pesquisa:** Violência doméstica

### **ABSTRACT**

Violence against women is classified as physical, psychological, moral, patrimonial and sexual, when it occurs in a domestic environment, domestic violence is characterized, which has Law No. 11340, of 2006 as a mechanism of combat and intervention. Despite proposing protective measures favorable to the victim, the Maria da Penha Law may prove to be flawed in its practical application, providing multiple forms of violence. Given the above, the research aimed to discuss the efficiency of the protective measures proposed in Law No. 11340 of 2006 against domestic violence against women. The methodology adopted was the Literature Survey, with searches in reliable databases in the area of Law. It was possible to observe that there is still a breach of the protective measures granted protective measures still prevail, of which many remain unpunished, and the prejudice in the act of reporting domestic violence is also notable, especially when the complaint is not about physical violence. It was also observed the lack of specialized police stations, mainly in interior regions, impairing the initial care and follow-up of the cases, lack of monitoring of the aggressor and of the protection measures, putting the integrity of the woman at risk. It is essential that there is more scientific research on this topic and multisectoral actions to combat domestic violence and guarantee the effectiveness of protective measures.

**Keywords:** Domestic, Protection, Violence, Womans

## 1. INTRODUÇÃO

Os atos de violência contra a mulher são altamente prevalentes na atualidade, sendo fundamental segundo Essy (2017) políticas públicas que se inclinem a prevenção desta violência. A violência ligada ao gênero feminino possui suas raízes no patriarcado, onde a figura masculina é paradigmática e contemplada como superior, sendo criados alguns mecanismos legais para o combate a situações de violência contra a mulher.

Há diversos tipos de violência contra a mulher: Física, que consiste no uso de força física através de objetos ou o próprio corpo visando ferir fisicamente a mulher; Moral, que ocorre através de injúria, calúnia ou difamação; Psicológica, quando a mulher é ofendida, humilhada, perseguida e tem sua liberdade limitada; Cárcere privado que pode ser uma forma de violência psicológica, onde os direitos de interagir com terceiros, ir e vir são impedidos pelo agressor; Sexual que consiste em forçar o coito através de força física, ainda que não ocorra a penetração; Patrimonial que se define pela retenção ou controle dos bens materiais e financeiros da mulher (BRASIL, 2019).

Todas as formas de violência contra a mulher citadas no parágrafo anterior podem ocorrer no ambiente doméstico, caracterizando a violência doméstica e, dentre os avanços para combater a violência direcionada a mulher em ambiente doméstico há a Lei Maria da Penha, Lei nº11340, de 2006 (BRASIL, 2006).

De acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP), a história desta Lei tem como base a vivência de uma mulher farmacêutica, nascida no Ceará, a qual passava por diversas formas de violência por seu esposo, havendo inclusive dupla tentativa de homicídio no ano de 1983 com uso de arma de fogo, que a deixou paraplégica, e seu nome é Maria da Penha Fernandes. Sua vivência a encorajou na busca dos direitos das mulheres e combate a agressões principalmente no ambiente doméstico, pois a mesma, além da tentativa de homicídio enfrentou torturas físicas e psicológicas, incluindo cárcere privado (IMP, 2018).

Ficou expresso em pesquisa do Governo Federal, no primeiro semestre de 2018 que a agressão física foi a principal causa das denúncias de violência contra a mulher, prevalecendo a agressão doméstica, seguido da violência moral. A violência patrimonial foi a menos incidente (BRASIL, 2019).

A violência doméstica apresenta-se amplificada a todos os países do mundo, sendo exposto pela Organização Pan Americana de Saúde que no primeiro semestre de 2018 que a agressão física foi a principal causa das denúncias de violência contra a mulher, prevalecendo a agressão doméstica, seguido da violência moral. A violência patrimonial foi a menos incidente. E a Etiópia é o lugar onde mais ocorre violência direcionada a mulher, sendo que a agressão doméstica e violência física e sexual são as mais incidentes. Já em Bangladesh, 30% das mulheres maiores de 15 anos de idade tiveram a primeira relação sexual de modo forçado (OPAS, 2017).

Deste modo, é fundamental zelar pela integridade da mulher, visando prevenir as situações de violência, e as medidas protetivas são uma forma de realizar esta proteção, sendo previstas na Lei Maria da Penha, que, portanto é fundamental para o combate contra a violência doméstica (BRASIL, 2006).

Para que o combate seja efetivo, é fundamental que a mulher vítima seja acolhida e encaminhada de modo correto, seguindo com o divórcio ou separação comum do casal a fim de prevenir a reincidência da agressão, requerendo muito apoio e suporte, além de medidas eficazes para a manutenção do distanciamento entre a vítima e o agressor (GOMES et al., 2015)

Para todas as medidas protetivas a força policial pode ser acionada a fim de garantir sua efetividade. Inicialmente a Lei Maria da Penha apresentava apenas algumas, mas no ano de 2019 foram sancionadas duas leis que alteraram alguns aspectos referentes às medidas protetivas, a Lei 13880 e a Lei 12882 (BRASIL, 2006).

A Lei 13882 de 8 de outubro de 2019 garante para a vítima matricular seus filhos em ensino público com prioridade da acessibilidade, na escolha do local mais próximo de sua residência ou transferir a criança para a escola mais próxima caso o

filho esteja matriculado em uma instituição mais distante, o que será independente da quantidade de vagas disponíveis na escola (BRASIL, 2019).

Na Lei Maria da Penha, a Seção II dispõe sobre as medidas de urgência mediante a situação de agressão doméstica:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (BRASIL, 2006, SEÇÃO II).

Mesmo com a Lei Maria da Penha, o descumprimento de medidas protetivas é altamente incidente, pois a mesma lei não prevê tipificação específica em situações de descumprimento, trazendo apenas a conduta de prisão preventiva, aplicação de multas e acionamento de força policial nos casos de desrespeito a medidas protetivas, sendo criada em 2018 a Lei 13 641, que insere o crime de descumprimento de medida protetiva no ordenamento jurídico nacional, com previsão de pena variável de 90 dias a dois anos (SILVA, 2019).

O desrespeito das medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha está relacionado a diversos fatores, como a impunidade dos agressores, falhas de

atuação policial, falta de conscientização da mulher sobre os seus direitos, negligência da sociedade e falhas no sistema judicial (MARTINI, 2009).

Deste modo, a pesquisa teve por objetivo geral discorrer sobre a eficiência das medidas protetivas propostas na Lei nº 1.1340 de 2006 frente a violência doméstica contra a mulher. Os objetivos específicos foram: identificar e definir as formas de violência existentes contra a mulher, destacar medidas que envolvem a mulher e o agressor, refletir sobre os aspectos culturais ligados a violência doméstica e a relevância da Lei Maria da Penha.

A metodologia adotada foi o Levantamento de Literatura, com buscas em bases de dados fidedignas na área do Direito. A pesquisa teve início no mês de março de 2020 e finalizou no mês de setembro de 2020.

Os arquivos foram buscados na Scientific Electronic Library Online (SciELO), acervo digital da Pontifícia Universidade Católica (PUC), documentos oficiais do Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Governo Federal. Os descritores utilizados foram: "Violência; Ambiente doméstico; Agressor; Lei; Abuso; Femicídio; Proteção; Prevenção; Mecanismos". Foi aplicado um filtro para selecionar publicações datadas de 2000 a 2020, selecionando 23 referências para a construção da pesquisa.

## **2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

### **2.1 A importância da Lei Maria da Penha**

O Senado Federal divulgou em 2016 um panorama da violência contra as mulheres no Brasil, revelando que em 2015 foi registrado um índice de 4,4 homicídios a cada 100 mil mulheres, 290.423 casos novos de violência doméstica, sendo o Rio Grande do Sul o maior índice de violência doméstica, seguido pelo Distrito Federal, Santa Catarina, Rondônia e, Amapá, os quais tiveram 1500 ocorrências por 100 mil mulheres em 2015 (BRASIL, 2016).



É fundamental que a mulher tenha proteção contra os atos violentos, e neste quesito, conforme destacado por Cavalcante (2014), a Lei Maria da Penha foi inovadora quando contemplou as medidas de proteção à mulher, pois este fator criou impedimento e remoção, pelo menos em tese, de ações violentas através de coerção para promoção da eficiência das medidas, aplicando, se necessárias outras medidas amparadas legalmente. Pode ser citada a prisão preventiva como uma das principais formas de proteção à mulher, devendo todo profissional da área judiciária zelar pela integridade física destas mulheres de acordo com cada função.

Deste modo, as medidas protetivas previstas e propostas pela Lei Maria da Penha e através dela estão expressas do quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Medidas protetivas propostas pela e através da Lei Lei nº11340, de 2006

Afastar o agressor da casa ou ambiente de convívio e contato com a vítima
Afastar e fixar uma distância mínima que deve ser respeitada pelo agressor, onde o mesmo fica proibido de se aproximar da mulher
Restrições, limitação e confisco da arma de fogo em posse do violador.
Proibição do contato com a vítima, família e testemunha
Obrigatoriedade da pensão alimentícia provisória
Proteção de bens da vítima através de bloqueio de conta bancária, restituição de valores subtraídos pelo agressor
Medidas de urgência como encaminhamento da vítima a programas específicos para proteção e recondução
Prisão preventiva do agressor em casos de ameaça associada ou não a ocorrências anteriores de violência doméstica

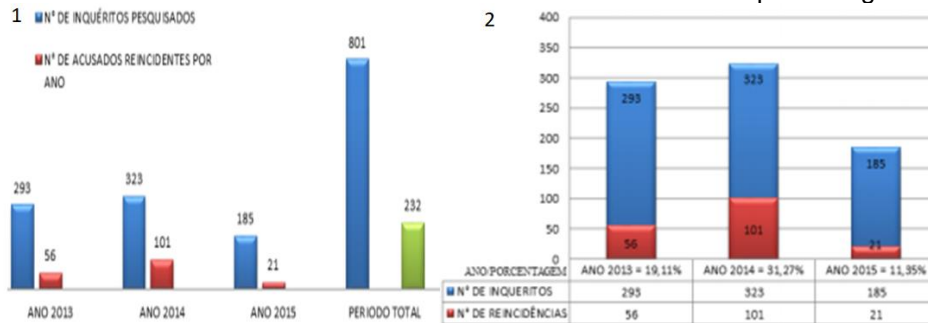
Fonte: Adaptado de Brasil (2006), Brasil (2019).

## 2.2 A reincidência da violência doméstica

Quando estabelecida a medida, muitos indivíduos não observam de modo respeitoso sua aplicação, e sobre este fator Vasconcelos; Resende (2018) realizaram uma pesquisa a fim de avaliar a reincidência de violência doméstica registrada no município de Barra do Garças, Mato Grosso, sendo realizada uma busca dos inquéritos datados de 2013 a 2015, observando que o machismo ainda prevalece nas situações de violência doméstica, devendo ser reforçadas as medidas de proteção quanto a sua importância.

Os dados obtidos foram expressos em gráficos, que estão representados nas figuras a seguir:

Gráficos 1 e 2: Reincidência de violência contra a mulher em número e em porcentagem



Fonte: Vasconcelos; Resende (2018, p. 132)

Diante da situação de reincidência de violência doméstica mesmo após decisão de medida provisória, se o Estado não fiscalizar a eficiência de tal medida, não haverá como garantir a integridade da vítima, sendo destacado através da revisão de literatura realizada por Oliveira (2019) que há ampla discussão sobre a possibilidade de implementar a tornozeleira eletrônica com fins de monitorização do agressor, podendo ser uma forma de ter o controle da localização do indivíduo.

É fundamental que haja este rastreamento do agressor, pois na maior parte dos casos a agressão física é a forma que prevalece de aplicação da violência doméstica, sendo frequentemente fatal, que significa a ocorrência do feminicídio, o que é frequente de acordo com Barbosa Júnior (2016) e traz a tona uma discussão sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, que em alguns casos ainda apresenta impunidade para o agressor, não amparando de modo eficaz a mulher.

### 2.3 A dificuldade na efetividade da Lei Maria da Penha

Ainda, outro indício da falta de efetividade da Lei Maria da Penha foi expresso na pesquisa de Diniz; Guimieri (2016) que pesquisara, em 318 processos judiciais entre 2006 e 2012 a aplicabilidade das medidas protetivas judiciais notando que 75% das medidas foi indeferida, sob justificativa de falta de informações para seguir o processo, falta de provas do risco à vítima, o que demonstra a constante cogitação de mentira e exagero por parte da mulher. E, mesmo nos casos deferidos, não houve monitorização sobre as medidas estabelecidas e nos casos de

descumprimento não houve intervenções adequadas. O pedido de distanciamento apresentou um bom percentual de deferimento, todavia, foram observadas falhas em arranjar novamente a família, organização dos patrimônios e restrição de visitas aos filhos.

Sobre este último quesito, Freitas (2018) destacaram a incompatibilidade da Lei 11340/2006 com a guarda compartilhada e, neste contexto, há doutrinadores que descrevem a efetividade do compartilhamento da guarda como dependente do relacionamento entre os pais, com um consenso. Há também doutrinas onde se defende que o compartilhamento pode ser realizado mesmo sem consenso e comunicação efetiva entre as partes, devendo nestes casos haver intermediação para preservar os interesses do menor, devendo o juízo criminal analisar cada situação assegurando proteção total à mulher e a vara de família deve observar a situação a fim de atuar de modo adequado, sem ferir a medida protetiva, o que pode ser conflitante e paradoxal.

Sobre as diversas especialidades relacionadas a intervenções nos casos de medidas protetivas, de acordo com Coimbra; Ricciardi; Levy (2018) os problemas de eficácia da medidas podem estar relacionados a falta de articulação entre as entidades, profissionais e poderes envolvidos, com interação total entre trabalhadores da psicologia, delegacias especializadas e serviços locais de assistência social, o que também foi observado por Ávila (2019) com ênfase nas falhas da coleta de informações no atendimento primário à vítima.

#### 2.4 O descumprimento das medidas protetivas

Mesmo nos casos onde as medidas protetivas são deferidas, há um alto índice de descumprimento, conforme expresso na pesquisa de Diniz; Guimieri (2016), onde a medida de proibição da aproximação foram desrespeitadas em 16% dos casos, proibição de contato foram descumpridas em 13% e o afastamento do lar apresentou 11% de falha devido a descumprimento, e os índices apresentaram subnotificação, ou seja, houve mais descumprimento do que o documentado.



A punição para os casos de inobservância das medidas foram a prisão preventiva e acusação de crime de desobediência a ordem judicial, todavia 1/3 deles permaneceram impunes, sendo ressaltado pelos autores a falta de monitoramento dos agressores, o que pode ocasionar novas agressões e até mesmo o feminicídio.

Keller (2006) atribui a inobservância das medidas de proteção está relacionada a casais residentes em vilas e bairros populares não registrados no âmbito público, o que dificulta ainda mais a monitorização nos casos de descumprimento, aumentando as chances de o agressor retornar com seus atos violentos, podendo também haver inobservância por parte da mulher, onde a mesma em alguns casos decide por interromper o seguimento do processo, o que também propicia os quadros de reincidência da violência e falhas na aplicação da Lei.

Sobre este fator, Biagi (2014) pesquisou a faixa etária com maior reincidência de violência contra a mulher após o deferimento de medidas protetivas, notando que a partir de 30 anos de idade as mulheres tem maior risco de sofrerem com novos episódios violentos, o que liga-se diretamente ao feminicídio. A pesquisa foi realizada no Distrito Federal, com dados de 2012 a 2013.

Quadro 2: Reincidência de violência contra a mulher de acordo com faixa etária

Reincidência	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Sim	41,8	39,2	58,2	49,8	37,6	49,5	56,9	58,2	57,4	62,5	51,0
Não	58,2	60,8	41,8	50,2	62,4	50,5	43,1	41,8	42,6	37,5	49,0

Fonte: Biagi (2014, p. 25)

Portanto, é possível notar que as medidas de urgência não são suficientes para combater efetivamente a reincidência de violência contra a mulher, pois mesmo sendo amparadas legalmente, as mulheres são alvos de feminicídio, preconceito ao realizar denúncias, podendo ser notado nos registros mais de 15 casos de feminicídio com processo de medida protetiva, onde o desrespeito da mesma propiciou o óbito das mulheres e ainda que haja extensa movimentação social pelos direitos das mulheres, ações promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e Governo Federal, ainda se mostram insuficientes. Seu alcance deve ser amplificado e com foco no agressor, pois a maior parte das campanhas foca no

acolhimento das mulheres e incentivo à denúncia, o que tem seu valor, porém o agressor deve ser o foco também, pois ele é o causador do problema e a vítima não possui culpa. Se a violência é causada pelo agressor, o mesmo é o único culpado e devem ser colocadas em prática ferramentas que desmistifiquem o papel da mulher na sociedade, compreendendo que a mesma não pode ser discriminada ao denunciar violências (BIAGI, 2014).

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013), apesar dos avanços propostos pela Lei 11340 em 2006, quando comparados os índices de feminicídio antes e depois da vigência da Lei Maria da Penha, é possível observar que no primeiro ano, os números reduziram, todavia a partir de 2007 houve aumento progressivo nos números de feminicídio no Brasil, como expresso no gráfico a seguir:

Gráfico 3: Mortalidade feminina a cada 100 mil mulheres antes e após vigência da Lei Maria da Penha



Fonte: Ipea (2013, p. 1).

## 2.5 A falta de comprometimento dos órgãos competentes

Portanto, mesmo com diversos mecanismos de proteção à mulher, a violência doméstica e feminicídio crescem, o que levanta questionamentos sobre a formulação e eficácia das leis de proteção, e, através de análise em jurisprudência, artigos científicos e legislações, notou-se que as falhas iniciam no sistema extrajudicial, onde a mulher não é ouvida da maneira correta pelo poder policial, sendo em muitos casos constrangida, sujeita a esperas longas, tendo sua credibilidade questionada. A falta de delegacias especializadas também é uma

realidade e em muitos casos a vítima acaba retornando ao lar onde reside com o agressor, que em alguns casos pode descobrir que foi denunciado, aumentando os riscos de morte para a mulher (OLIVEIRA 2019).

Trata-se de um tema complexo e multicausal, podendo haver implementação de ações públicas com foco no violentador, que é um criminoso, devendo ser observado como tal, pois não convive pacificamente com sua família, colocando-o em descrédito para o convívio social também, devendo os mesmos ser monitorados impedindo que se aproximem novamente das mulheres agredidas. Propõe-se também a criação de mais delegacias especializadas, com atendimento telefônico, gerando mais segurança nas mulheres, além de campanhas seguidas durante todo o ano, evidenciando o papel das mídias sociais na promoção de uma figura da mulher como um ser capaz, forte, inteligente, independente e trabalhadora (BIAGI, 2014).

É fundamental a quebra no estereótipo social da mulher como um ser frágil, doce e que necessita de proteção masculina, substituindo por uma figura poderosa, forte e independente, pois a violência doméstica contra a mulher pode se apresentar em ciclos, onde diversas formas de agressão acontecem.

Nota-se que o nosso país não é estruturado no combate efetivo a violência contra a mulher. Destaca-se que a Lei Maria da Penha não é o problema, é a solução, o percalço real encontra-se na forma de sua aplicação, nos mecanismos, poderes e serviços envolvidos para que seja eficaz, devendo haver intervenção social, na exigência dos direitos femininos, do poder público em fiscalizar e monitorar o agressor para que não haja reincidências e a vítima fique protegida e segura de fato (OLIVEIRA, 2019).

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da revisão dos autores pesquisados e dados nacionais sobre a violência contra as mulheres, foi possível concluir que a Lei Maria da Penha trouxe

uma questão fundamental na sociedade, ao propor medidas coercitivas com a finalidade de proteger a mulher e reduzir reincidências de violência doméstica, todavia apresentam ineficácia.

A ineficiência da Lei observa-se no descumprimento exacerbado das medidas protetivas deferidas, no indeferimento de medidas de proteção sem justificativa adequada, preconceito contra a mulher no ato da denúncia, onde a mesma é frequentemente descredibilizada, questionada e culpabilizada.

Notou-se através das leituras que no ato da denúncia, muitas mulheres são questionadas de modo exaustivo e submetidas a situações constrangedoras, principalmente quando a queixa não se trata de violência física. Observou-se também que um fator contribuinte para a ineficiência da Lei é a falta de delegacias especializadas principalmente em cidades do interior.

Torna-se fundamental a aglutinação de esforços entre a sociedade e poderes públicos competentes no combate a violência doméstica, promovendo debates, campanhas e mecanismos de monitorização do cumprimento das medidas protetivas, pois quando desrespeitadas podem ocasionar a morte da mulher. É fundamental que haja mais pesquisas científicas sobre o tema, para melhorar a compreensão dos fatores associados e modo de potencializar as medidas de proteção propostas na Lei Maria da Penha.

#### 4. REFERÊNCIAS

1. ÁVILA, T. P. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 157, n. 1, p. 41-69, jul. 2019.
2. BARBOSA JÚNIOR, P. F. As duas faces das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha. **Revista do Centro Universitário de Várzea Grande**, Várzea Grande, v. 2, n.1, 2016. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/178/2> 10. Acesso em: 13 abr. 2020.



3. BIAGI, S. F. **Lei Maria da Penha**: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência. 2014. 36 f. Monografia (Especialização) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014\\_SandraFernandesBiagi.pdf](https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.
4. BRASIL, Fiocruz. **A vitimização de mulheres no Brasil**. Brasília, [2019], 2 ed. Disponível em: <<http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2020.
5. BRASIL. Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1.
6. BRASIL. Lei n. 13880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 out. 2019. Seção 1, p. 1.
7. BRASIL. Lei n. 13882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 out. 2019. Seção 1, p. 1.
8. BRASIL. (SENADO FEDERAL). **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, n. 1, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em 09 mar. 2020.
9. CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, v. 15, n. 38, jan./abr. 2014. Disponível em:



<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 13 abr. 2020;

10. COIMBRA, J. C.; RICCIARDI, U.; LEVY, L. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**. Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v70n2/12.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2020.
11. DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. **Coleção Pensando a Segurança Pública**. Brasília, v. 6, p. 205-231, 2016. Disponível em: [http://gepesp.org/wp-content/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-6.pdf#page=206](http://gepesp.org/wp-content/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206). Acesso em: 29 mai. 2020.
12. ESSY, D. B. **A lei Maria da Penha e a (in) eficácia do escopo preventivo no combate à violência contra a mulher**. 2016. 60 f. Monografia (Bacharelado) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em: [http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7620/Daniela%20Benevides%20Essy\\_4309492\\_assignmentsubmission\\_file\\_TCC%20-%20Daniela%20Benevides%20Essy.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7620/Daniela%20Benevides%20Essy_4309492_assignmentsubmission_file_TCC%20-%20Daniela%20Benevides%20Essy.pdf?sequence=1). Acesso em: 10 mar. 2020.
13. FREITAS, B. O. Medida protetiva na lei Maria da Penha: incompatibilidade com a guarda compartilhada. **VirtuaJus**. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 186-197, jul./dez. 2018.
14. GOMES, N. P. et al. Apoio social à mulher em situação de violência conjugal. **Revista de Salud Pública**, Salvador, v. 17, n. 6, p. 823-835, 2015. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rsap/2015.v17n6/823-835/pt>>. Acesso em: 09 mar. 2020.
15. INSTITUTO MARIA DA PENHA. IMP. **Quem é Maria da Penha**. Recife, 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 abr. 2020
16. IPEA. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Estudo sobre a violência contra a mulher no Brasil, Brasília, 15 set. 2013. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.

17. KELLER, D. L. **A lei Maria da Penha**: das medidas protetivas e sua eficácia. 2016. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157595/001010099.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mai. 2020.
18. LUCENA, K. D. T. et al . Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**. São Paulo, v. 26, n. 2, 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 mar. 2020.
19. MARTINI, T. **A lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. 2009. 66 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara%20Martini.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.
20. OLIVEIRA, B. C. **Feminicídio e (in)eficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha**. 2019. 47 f. Monografia (Bacharelado) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/1345/1/Monografia%20-%20Beatriz%20Costa%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.
21. OPAS. **Folha informativa** - Violência contra as mulheres. Brasília, nov. 2017. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 09 mar. 2020.
22. SILVA, A. N. **Lei Maria da Penha**: uma análise da eficácia das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em Fortaleza. 2019. 63 f. Monografia (Bacharelado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49212/1/2019\\_tcc\\_ansilva.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49212/1/2019_tcc_ansilva.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.
23. VASCONCELOS, C. C.; RESENDE, G. S. L. Violência doméstica: a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na comarca de Barra do Garças-MT. **Revista Direito em Debate**. Garças, v. 27, n. 49, 2018. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875/5876>. Acesso em: 29 mai. 2020.